Projeto de Lei nº 35 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 27 / 04 / 2021
Nº. 0348 Fl.
Oficial Legislativo

"Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências."

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por mulher todas as pessoas que se identificam como tal, sendo elas cisgênero ou transsexuais.

Art. 2º - Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – afixar avisos prévios e painéis nos banheiros femininos, com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco a procurarem o responsável pelo estabelecimento e/ou funcionários e relatar o ocorrido através de um código, que pode ser um item do cardápio do estabelecimento ou outra palavra/frase que seja compreendida pelos responsáveis como um pedido de ajuda; e

II – disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou indicado por este, para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e se solicitado pela mulher em situação de risco, deverá ser comunicado a situação ao posto policial ou delegacia mais próxima.

Art. 3º - Aos estabelecimentos, que descumprirem as medidas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II – em caso de reincidência, será cobrado uma multa equivalente a 2 salários mínimos.

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO

Sala Leonel Brizola, 27 de abril 2021

Ver. Franklin Pereira – Buiu
Bancada do PDT